DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 2166/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/4350/2013
PROTOCOLO	: 1395909
ÓRGÃO	: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
INTERESSADO (A)	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO 16.400/10
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

I – EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. RESCISÃO. REPASSE DEVOLVIDO. REGULARIDADE. LEI DE LICITAÇÕES

A prestação de contas de convênio rescindido demonstrou que a quantia repassada foi devolvida com juros e demais acréscimos e realizada conforme o art. 79, inciso II c/c artigo 116 da Lei 8.666/93.

II – RELATÓRIO

Examina-se o Convênio nº 16.400/2010 (f. 73) celebrado no dia 26/04/2010 entre o Estado de Mato Grosso do Sul, através da *AGESUL* e o *Município de Ponta Porã*, no valor de R$ 1.020.575,70 (um milhão, vinte mil e quinhentos e setenta e cinco reais e setenta centavos), visando à aquisição de material e serviços para execução de lama asfáltica e recapeamento da malha viária municipal.

Através do Ofício nº 6028/12 o Sr. Wilson Cabral Tavares, Secretário de Estado à época, encaminha a esta Corte de Contas cópia dos documentos relativos ao convênio em tela (f. 73), devidamente publicado no Diário Oficial do Estado nº 7694/2010 (f. 79), com as correspondentes Notas de Empenho de f. 71, 198 e 199.

Ato contínuo, através do Ofício nº 113/2010 o Prefeito do Município de Ponta Porã, Sr. Flávio Kayatt, envia a esta Corte documentos referentes ao cancelamento do convênio, a exemplo do Termo de Rescisão de f. 192, cuja publicação ocorreu no Diário Oficial do Estado de 05/11/2010.

Na análise técnica realizada pela DEAMA (nº 3015/15 – f. 230), a equipe concluiu que o Convênio e a Rescisão se apresentavam em conformidade com a legislação pertinente, em especial a Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações), além de terem sido observadas as orientações da Instrução Normativa nº 35/11 do TCE/MS.

O Ministério Público de Contas igualmente se manifestou no sentido de declarar como CONTAS REGULARES o Convênio em objeto, nos termos do Parecer nº 4578/15 (f. 234)

É o relatório.

III – VOTO

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Conforme a documentação apresentada, o Convênio celebrado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, através da *Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos - AGESUL* e a *Prefeitura Municipal de Ponta Porã* foi realizado em consonância com o que prevê a legislação que rege a matéria, em especial a Lei de Licitações (nº 8666/93) e o Decreto Estadual nº 11.261/03, todavia, após celebrado e feita a liberação da primeira parcela, no valor de R$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), o gestor do município solicitou a rescisão do mesmo, conforme se extrai do ofício 113/2010 de f. 183.

A justificativa para tal pedido se deu em razão da necessidade de ajuste do objeto, com alteração substancial na quantidade inicialmente prevista na planilha orçamentária, de tal sorte que se apresentou mais adequada a rescisão do Convênio em tela e futura celebração de novo convênio, o que foi corroborado pelo Secretário Estadual de Obras Públicas e de Transportes à época e levado a termo através do documento de f. 192.

Consta nos autos, ademais, o "Relato do Convênio nº 21/2010" (f. 227) onde se extrai que o valor do repasse já efetuado foi regularmente devolvido com juros e demais acréscimos.

São as razões que fundamentam o voto.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária nº 20, de 20/10/2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM : I) pela regularidade da rescisão do convênio nº 16.400/2010, celebrado pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, através da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul - AGESUL, com o Município de Ponta Porã, uma vez que há previsão expressa para rescisão por acordo das partes na cláusula sétima do convênio e respaldo legislativo para tanto na Lei de Licitações (Lei Federal nº 8.666/93), em especial no artigo 79, inciso II, combinado com o artigo 116; II) pela comunicação do resultado, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Conselheiros: Presidente Jerson Domingos; Ronaldo Chadid; José Ricardo Pereira Cabral; e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator